



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Paulo – Cidade Ademar
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo digital. ESISREC

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro.

Em uma síntese do caso, a 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), por meio do Acórdão nº 8232/2018, por unanimidade, não conheceu o apelo do INSS por intempestividade sem sua relevação indicando a conversão regular do período de 01/06/04 a 16/01/17 da empresa CPTM, por ruído, afastando exigência da metodologia ser informada em NEN da NHO-01 (PPP com ruído de 88,5 dB(A) por audiodosimetria).

De forma tempestiva, o INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundamentando que o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento: Acórdão da 04ª CAJ (3184/2018); 01ª CAJ (8304/2016), da 02ª CAJ (3159/2016), entre outros, com entendimento no sentido de que o ruído tem que ser informado em NEN da NHO-01 a partir de 19/11/03.

Em contrarrazões, o segurado solicitou o não acolhimento do pretendido pelo INSS.

Reconhecida a divergência e o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Interposto Mandado de Segurança para fins de agilização do julgamento do pedido.

O segurado apresentou Alegações Finais em forma de Memoriais pugnando pelo não acolhimento do recurso do INSS.

É o relatório.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 01/01/2004, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedentes do Conselho Pleno consolidados no Enunciado nº 13 aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a conversão de tempo de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da FUNDACENTRO.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido. A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre composições de julgamento. A 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), quando não acatou o pedido do INSS e manteve a conversão efetuada pela Junta de Recursos divergiu de entendimentos contrários conforme Acórdão da 04ª CAJ (3184/2018); 01ª CAJ (8304/2016), da 02ª CAJ (3159/2016), entre outros, com entendimento no sentido de que o ruído tem que ser informado em NEN da NHO-01 a partir de 19/11/03.

Portanto, o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.

A matéria ora apreciada não é nova no Conselho Pleno e já foi pacificada. Em julgamento realizado em 26/08/2018 foi aprovada por maioria a **Resolução nº 26/2018** que afastou a exigência da aferição do ruído ser obrigatoriamente em NEN a partir de 19/11/2003. Destaco trecho do voto com as razões do Conselheiro Relator:

“(…)

Sobre este ponto, entendo que independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, podemos concluir que se feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

utiliza um fator de dobra ($q=3$) enquanto a NR-15 utiliza um fator de dobra ($q=5$). Desta forma, suponhamos que tivéssemos encontrado um NEN de 90 db(a), logo o valor da dose seria 318,2% (NHO-01) e 200% (NR-15).” (Cons. Rel. Victor Machado Marini)

Saliento que o voto vencedor não foi unanime. A divergência se deu por meio do voto do Conselheiro Daniel Áureo Ramos, que expôs seus motivos para a manutenção do acolhimento da exigência da técnica em NEN a partir de 19/11/03. Em um brevíssimo resumo, justifica:

- o Decreto nº 4.882/03 alterou o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e “passou a exigir não apenas uma simples exposição a níveis de ruído (como na NR-15), mas exposição a Níveis de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dBs.”

- traz a formula de cálculo do ruído pela técnica da NHO-01 em NEN, nível esse convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias para fins de comparação com o limite de exposição;

- diferencia a menção como técnica “dosímetro” sendo esse aparelho para medição do nível sonoro e a própria NHO-01 que é norma e não técnica;

- reafirma que o legislador previu a técnica em NEN – Nível de Exposição Normalizado, sendo que a NHO-01 também traz a técnica em NE – Nível de Exposição, “portanto, há necessidade de indicação de qual dos dois foi utilizado”;

- Ainda, “é descabida a interpretação subjetiva no sentido de afastar a legislação previdenciária, para enquadrar períodos em que a técnica utilizada não se encontra em acordo com as determinações e procedimentos da NHO-01.”

Ainda sem um consenso administrativo, a matéria retornou para a pauta do Conselho Pleno e, de minha Relatoria, geraram-se as **Resoluções nº 72 e 73/2018, ambas de 28/11/2018**, onde se pretendeu buscar na legislação mecanismos legais que viabilizavam a análise do agente ruído a partir de 19/11/2003, sem ferir a NHO-01 em caso de aferição por técnica distinta do “NEN”. Eis a Ementa da referida Resolução:

Resolução nº 72/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Resolução nº 73/2018:

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange conversão de tempo de atividade especial. Exigência de histograma e/ou memória de cálculo. Exposição ao agente nocivo ruído com a observância da técnica de apuração pela NHO-01 da Fundacentro. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Não é exigível o fornecimento de histograma e/ou memória de cálculo para o período de 11/10/2001 até 18/11/2003, por falta de previsão legal em lei, decreto e ato normativo ministerial vinculativo ao CRSS, bem como a inexigibilidade dada ao inc. III do art. 280 da IN/INSS nº 77/2015, pela DIRSAT/INSS, ante o reconhecimento da indisponibilidade de aparelhos de medição no período indicado. A exigência do ruído em NEN, a partir de 18/11/2003, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS.

Peço vênha aos Colegas para transcrever a Conclusão, em comum, de ambas as Resoluções acima ementadas:

Diante de todo o exposto, condenso os fundamentos trabalhados no voto que me levam a concluir que a exigência do ruído em NEN, a partir de 01/01/2004, não é estritamente obrigatória podendo ser aceitas outras metodologias válidas que atestem o ruído por meio de dosimetria. Eis as razões de tal assertiva:

- a partir de 19/11/2003, o INSS também passou a ser responsável pela edição de atos normativos regulamentando a emissão do laudo técnico (§ 7º do art. 68 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003);



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- inexistência de previsão legal por parte do INSS determinando exclusivamente a confecção do PPRA com procedimentos de avaliação do ruído pelas normas da NHO-01 da FUNDACENTRO. Foi devidamente demonstrado que o INSS normatizou o tema permitindo a utilização de PPRA produzido nos termos da NR-09 do MTE que, por sua vez, remeteu a NR-15 do MTE justamente em seu Anexo 15 que versa a respeito da metodologia de avaliação do ruído (art. 404 e § 3º do art. 408 da IN/INSS nº 100/2003 e art. 178, § 1º da IN/INSS nº 118/2005);
- aceitação do INSS, em substituição do LTCAT, de diversos outros laudos, entre os quais, os emitidos pelo MTE, pela FUNDACENTRO, laudos periciais emitidos por ordem da justiça do trabalho, PPRA, entre outros (§ 2º do art. 161 da IN/INSS nº 118/2005 e art. 261 da IN/INSS nº 77/2015);
- inexistência de previsão legal quanto a não aceitação de laudo técnico produzido com metodologia diversa da contida na NHO-01 da FUNDACENTRO (§ 3º do art. 161 da IN/INSS nº 118/2005 e art. 261 da IN/INSS nº 77/2015);
- permissão expressa à empresa utilizar outra metodologia diversa daquela contida na NHO-01, desde que devidamente indicada qual metodologia em suas demonstrações ambientais (§ 2º do art. 179 da IN/INSS nº 11/2006 e § 2º do art. 238 da IN/INSS nº 45/2010);
- alteração de redação de texto legal somente em 21/01/2015 com IN/INSS nº 77/2015, afastando da empresa a prerrogativa do item anterior, porém, contemplando ao Ministério a definição das instituições que estabeleceriam os procedimentos de avaliação não contempladas pela NHO-01 (§ 2º do art. 279 da IN/INSS nº 77/2015). Por esse aspecto, a NR-15 estabelecida pela Portaria MTB nº 3.214 de 08/06/78 traz os procedimentos de avaliação para análise do agente ruído e permaneceu gerando tais avaliações no campo previdenciário pelo menos até 31/12/2003. Não se encontra revogada;
- inexistência de regra de transição por se tratar de mudança que exige adaptação das empresas em seus levantamentos ambientais. Não se trata de mudança de aspecto legal que afeta apenas a análise administrativa dos documentos já confeccionados;
- apesar de contido na norma (art. 280 inc. III da IN/INSS nº 77/2015) não se exige a apresentação de histograma e memória de cálculo para o período de 11/11/2001 a 18/11/2003 por reconhecimento do executor da norma, no caso o próprio INSS, da falta de disponibilidade de equipamentos de medição para todas as empresas. É medida que gera impacto financeiro na empresa, o mesmo entendimento para se exigir novos laudos confeccionados com metodologia da NHO-01;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- o resultado da medição do ruído aferido por técnica com uso de dosímetro assemelha ao pretendido pelo Decreto nº 4.882/2003 quando estabeleceu o ruído medido em NEN. É possível presumir que o Executivo buscou o encontro da média de ruído considerando a jornada de trabalho e não apenas o ruído instantâneo obtido por meio de um decibelímetro, o que era permitido até 31/12/2003;
- o formulário atual PPP devidamente preenchido por Responsável Ambiental e com informações amparadas por laudo técnico pericial, com indicativo de metodologia de aferição do ruído válida – dosimetria pela NR-15 ou NHO-01 –, é documento fidedigno e competente para produzir efeitos para fins de análise da aposentadoria especial, conforme legislação previdenciária atual vigente;
- o INSS, ao entender que o PPP traz indicativos de existência de Responsável Ambiental, mas não fornece elementos suficientes para verificar a metodologia de aferição do ruído, tem a incumbência legal de auditar a regularidade da documentação fornecida pela empresa e tem a obrigação de solicitar a complementação da documentação antes de proferir sua análise, para fins de cumprir com o art. 50 da Lei nº 9.784/99 e § 1º do art. 678 da IN/INSS nº 77/2015, considerando o dever de motivar suas decisões;
- a TNU alterou seu entendimento inicial e também permite a utilização de técnica de aferição do ruído que contemple a mediação da jornada de trabalho, vedada a medição pontual (Tema 174).

A tese acima defendida se consolidou nos demais julgamentos do Conselho.
Cito as seguintes ementas:

Resolução nº 32/2019, de 24/09/2019:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído. Monitoração ambiental diversa na NHO-01. Possibilidade. Aplicação da Resolução nº 72/2018 do Conselho Pleno do CRPS. Divergência demonstrada – envio dos autos à Câmara de Julgamento de origem para adequação ao entendimento deste Conselho. (Con. Rel. Guilherme Lustosa Pires).

Resolução nº 31/2019, de 24/09/2019:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EM RAZÃO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

RUÍDO. A EXIGÊNCIA DO RUÍDO EM NEN A PARTIR DE 18/11/2003 NÃO É ESTRITAMENTE OBRIGATÓRIA, PODENDO SER ACEITAS OUTRAS METODOLOGIAS VALIDAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. (Cons. Rel. Maria Madalena Silva Lima)

Em continuidade, após longos debates e análise da legislação envolvida, o Conselho Pleno pacificou a questão envolvendo a metodologia de avaliação do ruído no **Enunciado nº 13**, aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, a saber:

Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

I - Os níveis de ruído devem ser medidos, observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), anexos 1 e 2, com aparelho medidor de nível de pressão sonora, operando nos circuitos de compensação - dB (A) para ruído contínuo ou intermitente ou dB (C) para ruído de impacto.

II - Até 31 de dezembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NR-15, devendo ser aceitos ou o nível de pressão sonora pontual ou a média de ruído, podendo ser informado decibelímetro, dosímetro ou medição pontual no campo "Técnica Utilizada" do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

III - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.

IV - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia ou técnica utilizadas para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou solicitada inspeção no ambiente de trabalho, para fins de verificar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Ressalta-se que o conteúdo do Enunciado nº 13 vincula todos os Conselheiros do CRPS conforme art. 62 do Regimento Interno do CRPS: "A emissão de enunciados dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno e **vincula, quanto à interpretação do direito, todos os Conselheiros do CRSS**". (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

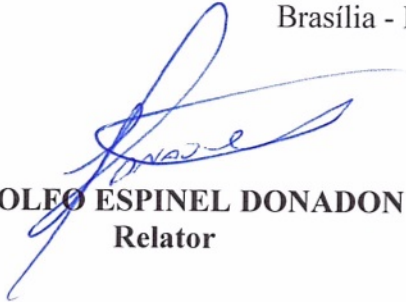
Portanto, quanto à técnica de aferição do ruído, até 31/12/2003, as técnicas de mensuração do nível de intensidade da exposição ao agente ruído poderiam ser medições pontuais, nível equivalente, média ou dose. A partir de 01/01/2004, dosimetria, independente se realizada conforme NR-15 ou NHO-01.

O formulário indicado no caso concreto informa ruído obtido por dosimetria após 01/01/2004 fato que permite indicar que a decisão ora questionada está em consonância com a jurisprudência deste Conselho Pleno.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, nego-lhe provimento com fulcro nas Resoluções nº 26/2018, 72/2018 e 73/2018, entre outras, todas consolidadas no Enunciado nº 13 do CRPS.**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 29 de maio de 2020.



RODOLEO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ref.: NB [REDACTED]

Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Suscitante: [REDACTED]

Suscitado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

VOTO DIVERGENTE

Divirjo integralmente do Relator.

O atento exame das peças deste dossiê eletrônico revela que o Recurso Especial interposto pelo segurado **não foi conhecido pela 3ª Câmara de Julgamento** em razão de ter sido apresentado **intempestivamente** - fora do prazo (vide evento 44).

Ora, se o Especial **não** foi conhecido pela unidade julgadora de 2ª instância do CRPS, isso significa, nem mais nem menos, **que o mérito recursal deixou de ser apreciado**

De sua vez, o instituto de Uniformização de Jurisprudência **não se presta à análise de situação fática ou ao reexame de provas**, sendo sua função uniformizar a jurisprudência administrativa **unicamente em matéria de** *PM*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

direito, conforme previsão contida no art. 63, inc. I, do Regimento do Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20.03.2017, nesses termos:

"Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - **quando houver divergência na interpretação em matéria de direito** entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

.....".

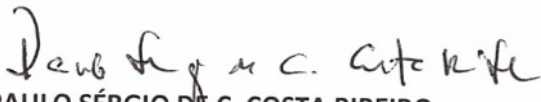
Nessa linha, a uniformização de jurisprudência é "*um expediente cujo objeto é evitar a **desarmonia** de interpretação de **teses jurídicas**...*" (cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742).

Ora, se a 3ª CaJ **deixou** de enfrentar o **mérito** da controvérsia em razão da intempestividade do apelo do segurado, fica evidente que o requisito de admissibilidade - **matéria de direito (tese jurídica)** - que permitiria a tramitação do Incidente **não foi atendido**, razão pela qual e com fundamento no art. 53, II c/c o art. 54, inc. I, **ambos** do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Regimento do CRPS, VOTO por não conhecer do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência.


PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

Conselheiro - 4ª CaJ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

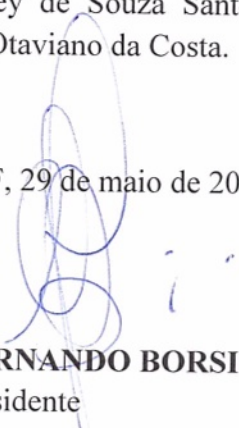
RESOLUÇÃO Nº 03 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação. Vencido Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencidos ainda os Conselheiros (a) Maria José de Paula Moraes, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho e Adriene Cândida Borges.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Alexandra Álvares de Alcântara e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente